



## ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA  
CNPJ: 01.597.629/0001-23  
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 21  
Processo nº 160.2021  
Rubrica Rf

### PARECER

A Comissão Permanente de Licitação requer parecer sobre a legalidade na Contratação de empresa para a aquisição de extintores de incêndio novos e seus acessórios, fabricados de acordo com as normas técnicas em vigor (ABNT/INMETRO), os quais serão utilizados em diversas escolas, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, em decorrência do qual se pretende a Dispensa de licitação com fulcro no artigo 24 – II, da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº.9.412/2021.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que toda a contratação com o poder Público deve ser precedida de licitação. No entanto, a própria Lei estabelece as exceções a essa diretriz geral, quais sejam, as hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade, visto que o valor da prestação dos serviços está dentro deste patamar da dispensa.

Neste processo de contratação, afigura-se plenamente viável a Dispensa de licitação, vez que se encontra presente à natureza do objeto de contrato, consistente na Contratação de empresa para a aquisição de extintores de incêndio novos e seus acessórios, fabricados de acordo com as normas técnicas em vigor (ABNT/INMETRO), os quais serão utilizados em diversas escolas, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Além disso, fator de suma importância é que o preço dos serviços fornecidos seja compatível com o praticado no mercado ou área de atuação. No caso ora examinado, preço fornecido correspondente a esta exigência, como ressalta a CPL nas informações contidas no despacho ordinatório, remetido a esta Assessoria, estando, pois, a contratação dentro dos limites da razoabilidade.

Quanto aos aspectos formais da minuta de contrato que nos foi apresentada, realizada as correções pertinentes, repousam nos presentes autos forma definitiva desse instrumento, devidamente aprovado por este Órgão, encontrando-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, opinamos favoráveis a contratação supra e ao prosseguimento do procedimento de Dispensa, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de abril de 1993, face o atendimento dos requisitos legais e aos princípios administrativos que regem a matéria.

É o nosso parecer.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, 30 de novembro de 2021.

Dr. RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ  
OAB – MA 14578  
CPF. 027.553.013-25  
Procurador do Município